



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035242-83.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELBA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1035242-83.2022.8.26.0114

Apelante: Elba Martins

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Campinas

Voto n. 24.537

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

DA MATÉRIA PRELIMINAR – DO CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de perícia documentoscópica – Art. 355 do CPC – Magistrado que, na qualidade de destinatário das provas, deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos exibidos pelas partes são suficientes para o deslinde da causa – PRELIMINAR REJEITADA.

DO MÉRITO – PLEITO DECLARATÓRIO – Parte ré não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído (artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do CPC e os artigos 6º, VIII, e 14, §3º, ambos do CDC) – Responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ) – Parca documentação amealhada pela casa bancária – Ausência de demonstração de que as coordenadas geográficas foram captadas quando da adesão, e não informadas prévia ou posteriormente pelo contratante – Igualmente, o banco não evidenciou que os dados de IP e do navegador informados na cédula estivessem efetivamente associados ao aparelho celular, ao computador ou ao provedor de Internet utilizado pela suposta aderente – Disponibilização de valores relativos ao mútuo em conta corrente não reconhecida pela requerente – Hígidez contratual não comprovada – RETORNO AO ESTADO ANTERIOR – Autora por nada mais responde, na medida em que o numerário atinente ao empréstimo foi transferido diretamente pelo demandado para conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, não reconhecida pela demandante – Embora o banco não tenha recebido a quantia de volta, o prejuízo material daí resultante deve ser por ele suportado, em conformidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC – Por outro lado, caberá ao banco devolver os montantes indevidamente descontados no benefício previdenciário da postulante – **RECURSO PROVIDO.**

DA REPETIÇÃO DUPLICADA DO INDÉBITO – Devolução que deve ser feita de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do contrato de empréstimo consignado e do livre consentimento da consumidora, tanto que, ao que consta, o banco disponibilizou, ainda que em erro quanto ao destinatário, o montante relativo ao mútuo em apreço – Hipótese que se enquadra na exceção do “engano justificável”, afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Causa excludente da repetição em dobro – **RECURSO DESPROVIDO.**

DANOS MORAIS – Não demonstrados – Contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais – Inexistência de comprovação de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Demora de mais de 1 (um) ano para o ingresso da demanda – Padecimento extrapatrimonial não configurado – **RECURSO DESPROVIDO.**

CONCLUSÃO – Sentença reformada para declarar a inexistência da contratação do empréstimo consignado (Contrato n. 635708492) e determinar a repetição simples do indébito, devidamente atualizado e computados os juros moratórios nos moldes estipulados neste acórdão – Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior extensão no que se refere ao polo ativo, este deverá enfrentar 80% das custas e despesas processuais, devendo o requerido arcar com o percentual remanescente – Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora mantidos em 10% do valor atualizado da causa – Verba honorária sucumbencial devida pelo banco requerido fixada, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais) – **PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação ajuizada por **ELBA MARTINS** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**

Narra a autora que foi surpreendida com descontos em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado que alega não ter contratado (Contrato n. 635708492).

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência do negócio jurídico, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 185/192, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a demandante às fls. 195/227. Em preliminar, requer o reconhecimento de cerceamento de defesa. No mérito, reitera as alegações formuladas em sua petição inicial e pugna pela procedência integral dos pedidos inaugurais.

Contrarrazões às fls. 280/315 sem arguições preliminares.

Às fls. 416, a parte apelante manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1. DA MATÉRIA PRELIMINAR — Do cerceamento de defesa

A autora alega ocorrência de “cerceamento de defesa”, sob o fundamento de que não seria possível o julgamento antecipado da lide em razão da necessidade de perícia documentoscópica.

Ora, o art. 355 do CPC expressamente prevê a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de

outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de prova.

Deveras, não se pode perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a sua inutilidade, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No presente caso, a nobre magistrada de Primeiro grau, ou seja, a destinatária da prova, entendeu ser pertinente o julgamento antecipado da demanda por ausência de necessidade de dilação probatória, uma das modalidades autorizadoras do julgamento antecipado.

Ademais, conforme será demonstrado no mérito do presente julgado, os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, o que torna desnecessário o aprofundamento probatório pretendido e, via de consequência, afasta a caracterização de cerceamento de defesa.

2. MÉRITO

2.1. Do pleito declaratório

Com o devido respeito ao entendimento da ilustre magistrada sentenciante, a higidez da contratação hostilizada não restou devidamente

evidenciada nos autos.

Afinal, a despeito de a casa bancária ter sustentado que a adesão ao produto bancário se deu de forma válida, por meio do fornecimento de assinatura digital, limitou-se a trazer aos autos parca documentação que pouco – ou nada – contribui ao deslinde processual por ela pretendido.

Juntamente com sua contestação, além de cópia do contrato de empréstimo consignado (fls. 94/102), a parte requerida coligiu singelas capturas de telas sistêmicas contendo informações sobre operações supostamente vinculadas ao empréstimo em apreço (fls. 122/126), as quais, além de pouco acrescentarem ao deslinde da celeuma processual, ostentam valor probatório bastante reduzido, pois que unilateralmente produzidas pela casa bancária.

Ainda, o requerido apresentou relatório contentado informações como datas, horários, número de IP e de geolocalização, em tese atrelados ao mútuo ora increpado (fls. 93). No entanto, os dados ali constantes, da forma como expostos, não permitem averiguar se a requerente, de fato, teve acesso ao conteúdo do empréstimo consignado e expressou o aceite ao produto.

Ora, era esperado que o banco comprovasse de que maneira sua plataforma de contratação, com a tecnologia nela empregada, possibilitou a adesão direta e exclusivamente pela consumidora, e não por alguém que, sem poderes e de modo ilícito, se faz passar por ela.

Também era pertinente a demonstração de que as coordenadas geográficas, meramente apontadas no relatório de fls. 93, foram captadas quando da adesão, e não informadas prévia ou posteriormente por quem eventualmente possa ter forjado a contratação.

Igualmente contava-se com a explanação, pela parte requerida, de que os dados de IP e do navegador informados estivessem efetivamente

associados ao aparelho celular, ao computador ou ao provedor de Internet utilizado pela suposta aderente. Nada disso, contudo, foi suficientemente provado.

Outrossim, o banco sustenta que, aos 03.05.2021, transferiu o montante relativo ao empréstimo consignado (R\$ 812,74) para conta corrente de titularidade da autora. Para tanto, junta aos autos comprovante do depósito (fls. 103).

Ocorre que, além de se tratar de documento produzido unilateralmente pelo banco requerido (aparentemente, por meio de seu sistema interno), indica que o numerário teve como destino conta corrente não reconhecida e oportunamente impugnada pela autora em réplica (fls. 130/149).

E, diante da negativa fornecida pela consumidora, caberia à instituição financeira tomar as providências processuais pertinentes à comprovação de que o numerário foi, sim, destinado a conta de titularidade da contratante. Para isso, poderia ter requerido a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal (mantenedora da conta destinatária), apresentado os mecanismos internos utilizados para aferir se a conta era, de fato, da autora ou qualquer outro meio de prova que, ao menos, indicasse elementos de que a requerente estivesse vinculada àquela conta.

Nada disso, contudo, foi feito.

Não há provas, portanto, de que o empréstimo consignado tenha sido contratado pela autora. Na realidade, tudo indica que a contratação seja fruto de ação ilícita de terceiros que se beneficiaram da fragilidade dos mecanismos de aferição de identidade da plataforma de contratação eletrônica do banco réu para, fazendo-se passar pela demandante, acessarem o numerário em apreço.

Diante desse cenário, tem-se que o polo requerido não se desvencilhou do encargo de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do direito da autora, nos termos do que dispõem os artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do CPC e os artigos 6º, VIII, e 14, §3º, ambos do CDC.

Como consequência, os danos desencadeados de eventos dessa natureza devem ser suportados pela instituição financeira, porque se está diante de risco diretamente ligado à sua atividade empresarial. Foi a insegurança do serviço a causa determinante para o sucesso da possível ação fraudulenta para a qual, repita-se, a autora em nada contribuiu.

Cuidando-se de serviço defeituoso, o banco responde em atenção ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e ao entendimento consagrado na súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Frente a esse quadro, impõe-se o desfazimento do contrato, com o retorno das partes à situação anterior. Em termos práticos, o saldo devedor decorrente do empréstimo consignado (contrato n. 635708492) é declarado inexigível, repercutindo no cancelamento dos descontos mensais. Porém, diante das peculiaridades ora expostas, especificamente ante o fato de que o importe foi transferido pela instituição demandada diretamente para conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, cuja titularidade permanece incerta, não há que se falar na imposição de devolução de valores por parte da demandante, justamente porque não há elementos que indiquem que ela recebeu tal montante.

Embora o banco possa não ter recebido a quantia de volta, o prejuízo material daí resultante deve ser por ele suportado, em conformidade com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estão evidentes a falta de segurança do serviço bancário e o nexo de causalidade entre essa insegurança e a indevida transferência do valor à conta corrente indicada às fls. 137. Ao réu resta se voltar contra o beneficiário para reclamar a reparação.

Por outro lado, os decotes já efetivados ao benefício

previdenciário da autora devem ser a ela restituídos pela instituição financeira. Entretanto, diversamente do que pretende a recorrente, a devolução não deve se dar de forma duplicada.

2.2. Da repetição duplicada do indébito

Sobre a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

In casu, a cobrança das parcelas objurgadas se deu baseada na suposta licitude do empréstimo consignado (Contrato n. 635708492 – fls. 94/100) e do consentimento livre da consumidora, cenário que, inclusive, levou a instituição financeira demandada, ao que consta dos autos, a disponibilizar o valor relativo ao mútuo, ainda que em erro quanto ao destinatário (fls. 103).

Esses elementos, se, de um lado, evidenciam a fragilidade dos mecanismos de validação da identidade da contratante adotados pela instituição financeira, de outro, servem para caracterizar hipótese de “engano justificável”, prevista no dispositivo legal reproduzido acima, circunstância que afasta a má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva.

Nesse contexto, a repetição dos valores indevidamente cobrados por força do contrato impugnado deve se dar na forma simples e sobre o montante

a ser devolvido deverão ser observados os consectários legais da seguinte forma: até 30.08.2024 deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês, ambos computados a partir dos descontos efetuados (Súmulas n. 43 e n. 54, ambas do STJ); a contar de 30.08.2023, os consectários legais, passarão a observar o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24.

2.3. Dos danos morais

Com a devida vênia aos argumentos ventilados pela demandante em suas razões recursais, os danos morais não restaram demonstrados na hipótese em testilha.

A princípio, contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional, ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

Dessa forma, seria indispensável, por parte da requerente, o relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao banco réu, tivessem-na levado, na qualidade de consumidora, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem ou de seu nome, reflexos estes dos quais não se tem notícia.

Por isso, e sem perder de vista os efeitos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida a autora tenha sido ofendida.

Frise-se que a pretensão não veio acompanhada de elementos

que evidenciassem a impossibilidade de a postulante cumprir suas obrigações em razão da contratação não reconhecida. Igualmente, os autos não espelham cobranças vexatórias nem há relato de inclusão em cadastro restritivo.

Outrossim, não consta menção a considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis em sua rotina ou condições pessoais peculiares que a tornassem mais suscetível à deflagração do dano moral puro.

No mais, embora não se ignore a potencialidade lesiva das subtrações em verba de natureza alimentar, no caso em tela, a demora de mais de 1 (um ano) ano¹ para o ingresso da demanda fragiliza substancialmente o vilipêndio da órbita extrapatrimonial.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como *"a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano"*, acrescentando que *"o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"* (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Em harmonia com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"* (cf. STJ, REsp

¹ Contratação impugnada datada de 27.04.2021, descontos iniciados em junho de 2021 e ação ajuizada em 04.08.2022.

1234549/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Na mesma esteira, eis precedentes desta Colenda Câmara:

*“Apelação. **Empréstimo consignado.** Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. **Indenização por danos morais.** Impossibilidade. Danos morais não caracterizados. Situação que não ultrapassa o mero aborrecimento, sendo insuficiente para configurar abalo à honra ou à esfera extrapatrimonial da autora. Descontos mensais em valores modestos, sem comprovação de prejuízo significativo à subsistência. Ausência de registro em cadastros de inadimplentes ou de cobrança vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”* (TJSP; Apelação Cível 1029158-46.2023.8.26.0562; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) – g.n.

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais,

*visando a declaração de inexistência de relação contratual e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou a parte ré a restituir de forma simples os valores cobrados a maior. Recurso da parte autora sustentando a necessidade de devolução dos valores em dobro e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a caracterização dos danos morais e (ii) o dever de restituição de valores em dobro. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo entre as partes justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, inviabilizando a devolução em dobro. 5. **Não foi comprovada a ocorrência de dano moral indenizável, pois não houve abalo de crédito ou lesão à honra da parte autora. Se, por um lado, os descontos indevidos tenham tumultuado a percepção de verba de natureza alimentar, deve se ter em conta que as dificuldades financeiras decorrentes foram mitigadas pela disponibilização de crédito à parte autora.** IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente requer a comprovação de ofensa à boa-fé objetiva. 2. A indenização por danos*

*morais exige a comprovação de abalo significativo à honra ou crédito do autor. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V e XXXV; art. 170, V. CDC, arts. 6º, VI, VII e VIII; art. 42, parágrafo único. CPC, art. 85, § 11; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 2.591. STJ, Súmula 297; EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 21.10.2020. TJSP, Apelação Cível nº 1040394-15.2022.8.26.0114, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024” (TJSP; Apelação Cível 1000370-23.2024.8.26.0615; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) – g.n.*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – **Empréstimo consignado** – Descontos indevidos – Sentença de parcial procedência – Insurgência exclusiva da autora – Assinaturas apostas nos instrumentos de contratação são similares a olho nu às aquelas constantes dos documentos pessoais da autora – Banco que exigiu a apresentação do documento de identidade e declaração de residência à época da contratação – Banco que tomou as cautelas que lhe incumbia ainda que não tenha evitado a fraude – Conduta que não se revela contrária a boa-fé objetiva – Entendimento recente do Eg. STJ – EAREsp*

*600.663/RS – Danos morais não configurados – Descontos mensais efetivados em benefício previdenciário em valores modestos – Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar – Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos – Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva – Proibição da reformatio "in pejus" – Juros moratórios – Termo inicial – Primeiro desconto indevido – Sentença reformada neste ponto apenas – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000627-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – g.n.*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial – **Negativa de contratação de empréstimo consignado** – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes. DO PLEITO DECLARATÓRIO – Higiene da contratação hostilizada não restou devidamente evidenciada – Cédula de crédito bancário, "dossiê de contratação" e documentos anexos, juntados pelo banco requerido, são insuficientes à comprovação do consentimento livre do consumidor e da validade da avença – Códigos em*

língua estrangeira ("ID do Device", "IP/Porta", "Device Model" e "OS") que não têm o condão de, por si sós, reconhecer a regular adesão ao contrato – Mero encarte de foto do rosto do consumidor ("selfie") não comprova a realização de leitura facial nem tampouco permite averiguar se o requerente, quando do registro fotográfico, teve acesso ao conteúdo do empréstimo em tela e expressou o aceite ao produto – Banco que não comprovou de que maneira sua plataforma de contratação, com a tecnologia nela empregada, possibilita a contratação diretamente pelo consumidor, e não por alguém que, sem poderes e de modo ilícito, se faz passar por ele – Assim é que não demonstrou que as coordenadas geográficas foram captadas quando da adesão, e não informadas prévia ou posteriormente pelo contratante – Igualmente, a casa bancária não evidenciou que os dados de IP e do navegador informados na cédula estivessem efetivamente associados ao aparelho celular, ao computador ou ao provedor de Internet utilizado pelo suposto aderente – Parte ré não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído (artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do CPC e os artigos 6º, VIII, e 14, §3º, ambos do CDC) – Responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ) –
RETORNO AO ESTADO ANTERIOR – Autor por nada mais responde, na medida em que o numerário atinente ao empréstimo foi transferido diretamente pelo demandado para conta corrente mantida no

*Banco do Brasil, não reconhecida pelo autor – Embora o banco não tenha recebido a quantia de volta, o prejuízo material daí resultante deve ser por ele suportado, em conformidade com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC – Por outro lado, caberá ao banco devolver os descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário do requerente – RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO. DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução que deve ser feita de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do contrato e na legitimidade da assinatura nele aposta, hipótese que se enquadra na exceção do "engano justificável", afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO DO DEMANDADO PROVIDO. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Sentença increpada que fixou a restituição das prestações indevidamente descontadas com incidência de juros de mora a partir da data de citação – Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, o tema em comento deve ser examinado sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem ser computados a partir da data do evento danoso (i.e., de cada desconto indevidamente realizado) – Inteligência do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do STJ – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. **DOS DANOS MORAIS** –*

Contratações não reconhecidas pelos mutuários, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais – Inexistência de comprovação de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Demora de aproximadamente 03 (três) anos para o ingresso da demanda – Padecimento extrapatrimonial não configurado – RECURSO DO REQUERENTE DESPROVIDO. DA CONCLUSÃO – Sentença reformada para estipular que: (i) a repetição do indébito ocorra de forma simples e (ii) os juros de mora incidentes na devolução dos montantes devidos pela casa bancária sejam calculados a partir da data de cada desconto realizado no benefício previdenciário do autor – Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior extensão no que se refere ao polo ativo, este deverá arcar com 70% das custas e despesas processuais, devendo o banco requerido suportar o percentual remanescente – Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo demandante aos patronos do réu fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido – Verba sucumbencial devida pela casa bancária aos patronos da parte autora estipulados em R\$ 500,00, de acordo com o critério da equidade – RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO BANCO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1004872-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – g.n.

Por essas razões, não se depara com dano moral cuja reparação seja imputável ao banco réu.

3. CONCLUSÃO

Em suma, a r. sentença é reformada para declarar a inexistência da contratação do empréstimo consignado (Contrato n. 635708492) e determinar a repetição simples do indébito, devidamente atualizado e computados os juros moratórios nos moldes estipulados neste acórdão.

Dada a sucumbência recíproca das partes, porém, em maior extensão no que se refere ao polo ativo, este deverá enfrentar 80% das custas e despesas processuais, devendo o requerido arcar com o percentual remanescente.

Ressalte-se, aliás, que tal conclusão está calcada na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, segundo a qual *“A distribuição da sucumbência não pode levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo observar, de igual maneira, a repercussão econômica de cada um deles”* (AgInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

No que tange à verba honorária sucumbencial devida pela parte autora aos causídicos do banco requerido, uma vez que não foi objeto de impugnação recursal, fica mantida conforme estabelecida na r. sentença (i.e., 10% do valor atualizado da causa).

Quanto aos honorários devidos pela casa bancária aos patronos da parte demandante, tanto a condenação como o proveito econômico não traduzem montantes expressivos e, caso utilizados como base de cálculo, gerariam remuneração pífia.

Por outro lado, mostra-se inadequado empregar, no caso em testilha, o valor da causa como base dos honorários a serem direcionados aos advogados da parte autora, na medida em que, além de “inflado” pela importância perseguida a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00), tem-se que o polo demandante sucumbiu justamente no que diz respeito a esse tópico, ou seja, não obteve êxito em sua busca por reparação decorrente de prejuízo imaterial, não sendo lógico que os seus causídicos angariem proveito do próprio insucesso.

Diante disso, a saída é a fixação de honorários pelo critério equitativo.

Nesse contexto, observa-se que esta relatoria vem observando, tanto quanto possível, a orientação do parâmetro estipulado no art. 85, § 8º-A, do CPC, isto é, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB. Porém, melhor refletindo sobre o tema, nele vislumbra mera recomendação de valores, a qual não possui caráter vinculativo, máxime quando afronta os próprios vetores da equidade (natureza da causa, zelo profissional, tempo despendido, lugar de prestação do serviço etc.) e que procuram balizar o arbitramento dos honorários de forma justa.

Diante disso, o polo requerido destinará aos patronos da parte demandante honorários fixados em **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como aos critérios estabelecidos no §2º, I a IV, do artigo 85 do diploma processual civil. Salvaguarda-se a justiça gratuita da justiça concedida à parte autora.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **rejeitada a arguição preliminar, no mérito dá-se parcial provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora